



PROCESSO Nº : 31.698-9/2019
RECORRENTE : ROGÉRIO LUIZ GALLO – SECRETÁRIO DE ESTADO
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ/MT
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO

I – Relatório

Tratam-se de embargos de declaração com efeitos infrigentes opostos pelo sr. Rogério Luiz Gallo, Secretário de Estado (doc. 176634/2021), em face do Acórdão 234/2021-TP (Doc. 162216/2021), que julgou, por unanimidade, regulares as contas anuais de gestão da pasta estadual do exercício 2019, com recomendações e determinações legais, bem como aplicou a multa de 11 UPFs/MT em face do embargante pela irregularidade relativa a não implantação de Procedimento Contábil Patrimonial - PIPCP (BA99).

2. Em suas razões recursais, o Secretário de Estado sustenta a ocorrência de omissão na decisão embargada, pois foi expedido determinação para que efetue, nos exercícios subsequentes, o repasse de forma imediata dos recursos FUNDEB e das cotas-partes do ICMS e IPVA sob pena de multa, sem considerar que o embargante tanto em sua defesa e como em suas alegações finais descreveu fielmente o procedimento de transferência dos referidos valores, o qual se assemelha ao modelo aplicado pelos entes federativos e órgãos federais e que apenas a equipe técnica deste Tribunal possui entendimento distinto.

3. Além disso, o embargante alegou que lhe foi imposto a determinação para que instaure procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de quem deu causa à insubsistência física de bens móveis do acervo patrimonial, não considerando que, em sede de alegações finais, foi apresentado a





Ordem de Serviço 087/2020/COFAZ/SEFAZ elaborada pela Corregedoria Fazendária - COFAZ para abertura do referido processo disciplinar.

3. Aduziu, ainda, a contradição na síntese do voto do relator, visto que o acórdão atacado impôs a sanção de 11 UPFs/MT pela irregularidade de código BA99, ao passo de que no respectivo resumo lido na sessão plenária foi afastado a aplicação de multa.

4. Por tais motivos, o embargante requereu o recebimento dos embargos de declaração com efeitos suspensivos e, no final, o seu provimento com efeitos infringentes, a fim de corrigir o erro material apontado e esclarecendo em definitivo as omissões, obscuridades e contradições apresentadas, bem como afastando a aplicação de multa imposta em seu desfavor.

É o relatório.

II – Fundamentação

5. Com fundamento no art. 276¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCE/MT, efetuou o juízo de admissibilidade dos embargos de declaração, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude desta decisão inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

6. No que tange aos pressupostos recursais, registro que os aclaratórios devem observar os requisitos disciplinados pelo art. 270, inciso III, §3^o² e art. 273³, ambos do RITCE/MT, sendo estes: i) apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; ii) interposição por escrito; iii) qualificação dos recorrentes; iv) assinatura

1 Art. 276. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

2 Art. 270, [...] III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar [...]

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

3 Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados





de quem tenha legitimidade para fazê-lo; v) formulação dos pedidos com clareza e delimitação da suposta ilegalidade a ser analisada.

7. No caso em apreço, verifico que os embargos de declaração opostos pelo Sr. Rogério Luiz Gallo preenchem os requisitos para seu conhecimento, pois a peça recursal foi escrita de forma clara por parte legítima e devidamente qualificada, bem como foi apresentada dentro do prazo legal, uma vez que foi protocolado no dia 05/08/2021, cujo prazo findaria em 11/08/2021, conforme certidão do setor competente (Doc. 181404/2021)

III - Dispositivo

8. Diante do exposto, constato o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos no arts. 270, III, §3º, e 273 do Regimento Interno deste Tribunal - RITCE/MT, e **CONHEÇO** os presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Rogério Luiz Gallo, Secretário de Estado de Fazenda, os quais recebo com efeito suspensivo, nos termos do §1º do art. 69 da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c inciso III do art. 272 do ordenamento regimental desta Corte.

7. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para análise do mérito recursal, nos termos do paragrafo único do artigo 280, do RITCE/MT.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

